



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 08 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.415

Recurso nº - 85.683 - IRPJ - EX: DE 1975 a 1978.

Recorrente - CANDEIAS CLUBE DE TURISMO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR).

IRPJ - NULIDADES - 1 - Não dá causa a nulidade, o lançamento de ofício realizado para a cobrança do imposto devido, na pendência de recurso interposto contra decisão denegatória de reconhecimento de isenção subordinada a essa formalidade. 2) Também não enseja nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, a descrição sucinta dos fatos, desde que pela remissão ao ato denegatório seja possível à autuada conhecer os fundamentos fáticos e de direito que ditam a exigência do crédito tributário, quanto mais quando ela os contesta amplamente, em primeira e segunda instâncias.

RECEITAS OPERACIONAIS - Participam dessa natureza os valores recebidos na venda de títulos de sócios meramente usuários de clube de Turismo e que, na verdade, representam simples antecipação ou complementação dos preços das diárias cobradas pela utilização dos aposentos de hotéis, não podendo ser confundidos com aportes para a formação ou acréscimo do patrimônio da sociedade.

LUCRO REAL - REGIME DE APURAÇÃO DE RESULTADOS - O regime econômico ou de competência recomendado pela legislação comercial na apuração de resultados das sociedades por ações (Lei 6.404/76, art. 177) foi encampado pela lei tributária para todas as empresas que pagam o imposto de renda com base no lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 4º), ressalvados os casos especiais estabelecidos na própria legislação fiscal, dentre os quais não se insere a situação da recorrente.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - A multa

ta de lançamento de ofício prevista no art. 534, "b", do RIR/75 (RIR/80, art. 728, II) é devida sempre que por falta de declaração ou inexatidão dela a repartição fiscal tomar a iniciativa do lançamento do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANDEIAS CLUBE DE TURISMO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930-051.031/79

RECURSO Nº: - 85.683

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.415

RECORRENTE Nº: CANDEIAS CLUBE DE TURISMO.

R E L A T Ó R I O

CANDEIAS CLUBE DE TURISMO, qualificado nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Londrina, PR., que manteve a exigência do crédito tributário constante do auto de infração de fls. 38.

A peça básica foi lavrada em face de ter sido indeferida a isenção solicitada no processo nº 0930-052.411/76 (fls. 16), por não se enquadrar a postulante na hipótese prevista no art. 113 do RIR/75, agravado pelo descumprimento à sua letra a (fls. 38).

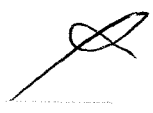
Irresignada, a sociedade inaugurou o contraditório com a petição de fls. 39 e seguintes em que, em síntese, postula a nulidade do feito por inoportunidade da lavratura do auto de infração porque o seu pedido de isenção, após ajustar o seu estatuto às exigências da lei fiscal, pendia de solução pela autoridade competente, tendo-se a ele juntado o processo relativo ao primeiro pedido. Além disso, deveria ser concedido um prazo para atendimento voluntário, antes de qualquer procedimento fiscal. No caso, haveria lugar, quando muito, à expedição de cobrança do imposto normal, sem penalidades e outros acréscimos.

Além de inadequada utilização do auto de infração, seria também causa de nulidade, a ausência dos requisitos estabelecidos nos itens III e IV, do art. 1º, do Decreto 70.235/72.

No mérito, o auto de infração seria genérico, limitando-se a indicar como infringido o art. 113, "a", do RIR/75, sem nenhuma prova de pagamento ou remuneração aos dirigentes, o que inviabiliza a sua defesa. Os seus estatutos revelam enquadrar-se o Candeias Clube de Turismo às exigências legais que lhe asseguram a isenção de imposto, pois os sócios gozam dos direitos previstos nos arts. 8º e 9º do ato constitutivo, e a previsão da destinação de seu patrimônio não é causa impeditiva do favor fiscal, consoante Acórdão 103-P.1738 e Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional "in Resenha Tributária - Seção 1.2, edição 40/77, pág. 892. Alega ausência de aplicação de dispositivos de anterior estatuto, e esclarece que as despesas da entidade são específicas de administração.

Impugna também a tributação de valores que não constituem rendimento tributável da pessoa jurídica e que foram extraídos de sua declaração elaborada apenas para cumprimento de obrigação acessória, dentre elas as inclusões de receitas originárias de subscrição do título de sócio e que deveriam ser transferidas para a conta de patrimônio e que não são rendas para efeito da incidência do fato gerador do imposto, incluindo parcelas recebidas e parcelas a receber. Preconiza a adoção do regime financeiro na apuração de seus resultados, para a hipótese de se considerar como receitas operacionais o valor dos títulos pagos em parcelas, porque a prestação dos serviços se faria em diversos exercícios e, neste caso, os seus custos também deveriam ser levados em conta. Assim, seria admissível a retificação de sua declaração de rendimentos, mesmo após a notificação de lançamento.

Insurge-se, por fim contra a aplicação da multa de 50%, infligida com base no art. 534, "b", do RIR/75, tendo em vista que o lançamento se fez com base em sua declaração do imposto julgando-se isenta de tributação, não se justificando, por outro lado o procedimento de ofício para cobrança do tributo. Não apurou o lucro tributável em face de sua situação, que procurou adaptar ao Formulário II, incluindo inclusive as prestações de títulos na linha 19/32 de sua declaração. Invoca em seu favor as disposições do art. 100 e seu parágrafo único. Anexa cópia de documentos para provar a procedência de suas alegações (fls. 81 e segs.).



A autoridade recorrida repeliu a arguição de nulidade do feito sustentando que a empresa confunde pedido de reconhecimento de isenção com processo de consulta e que o auto descreve perfeitamente os fatos e indica claramente o seu fundamento. Quanto ao mérito, entende que os valores correspondentes à venda de títulos integram a receita operacional da empresa, pois correspondem na realidade a adiantamentos por serviços que já se encontram à disposição dos usuários. Assevera que a legislação tributária prevê o regime de competência dos exercícios na apuração contábil, não se aplicando ao caso a IN SRF nº 21, de 13/03/1979 que dá normas aplicáveis nos contratos a longo prazo, em caso de fornecimento de bens e serviços, enquanto na espécie o serviço já se encontra à disposição do usuário a partir do momento em que o interessado adquire o título. Também não tem lugar aqui os critérios introduzidos pelo Decreto-lei 1.598/77 de se tributar a renda de bens e serviços na medida de sua percepção, posto que não constitui regra geral.

Recurso às fls. 248 a 296, lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário, em que, em síntese: a) nega que o Acórdão nº 102-18.943 tenha transitado em julgado, face a interposição de recurso especial, cujo desfecho a autoridade administrativa deveria aguardar; b) contesta a validade da aplicação do princípio contábil da confrontação das despesas, combinado com o princípio da competência dos exercícios de que lançara mão o julgador ordinário para demonstrar a impossibilidade de funcionamento da entidade sem apropriar como receita os valores havidos na venda de títulos e, c) reitera os termos de sua impugnação.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-74.415

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não vislumbro as pretendidas nulidades argüidas pela defesa, já que a peça vestibular (fls. 38) indica com a necessária clareza os seus fundamentos de fato e de direito, com menção expressa ao indeferimento da isenção requerida no processo número 0930-52.411/76, por despacho de fls. 16, e ao dispositivo que, desatendido, ensejou o procedimento fiscal contra a recorrente. Não houve qualquer prejuízo para o exercício da defesa, que se desenvolveu em sua plenitude, esquadrinhando todos os fundamentos do feito, em primeira e segunda instâncias.

A remuneração de dirigentes ficara suficientemente comprovada no processo de pedido de reconhecimento de isenção, sendo fato já confirmado pela Egrégia Segunda Câmara e que constituía fundamento para negativa de provimento do recurso. Quanto à oportunidade do início do procedimento fiscal, deve-se levar em conta que ao contribuinte compete apresentar a sua declaração de rendimentos com base no formulário próprio que, no caso, seria o formulário I, correspondente às pessoas jurídicas que pagam o imposto com base no lucro real e com lançamento do tributo devido, e não no formulário referente às pessoas isentas em que não há lançamento. E isto porque a recorrente somente poderia invocar essa condição perante o fisco, após o reconhecimento do benefício fiscal, o que até aquela oportunidade não obtivera. Seu procedimento foi de molde a induzir em erro o órgão encarregado de administrar o imposto (fls. 26 a 35).

Só por isso, já estaria autorizada a repartição fiscal a lançar o imposto contra a infratora.

O recurso ao Conselho de Contribuintes contra o ato da autoridade administrativa que indeferiu o segundo pedido de

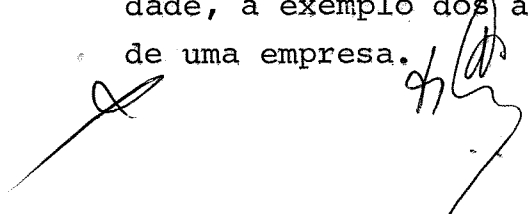
isenção da suplicante não pode obstacular o início do procedimento fiscal. A pretensão de prazo para atendimento voluntário também não tem o menor sentido. Quis ela, isto sim, confundir os efeitos jurídicos da consulta formulada, nos termos do art. 46 e seguintes do Decreto 70.235/72, com o do pedido de reconhecimento de isenção de que tratava o RIR/75, em seus arts. 113 e 126, em tudo diferentes.

No mérito, temos que a matéria pertinente ao reconhecimento da isenção já está esgotada na instância administrativa, eis que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão nº CSRF/01-0.297, pôs uma pá-de-cal na questão, não acolhendo o dissídio jurisprudencial alegado no recurso especial. Com isso, consolidou-se a situação jurídica reconhecida no acórdão recorrido que vale como prejudicial para a causa aqui examinada.

O acórdão da Câmara Superior baseou-se no voto do eminente Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por seus judiciosos fundamentos deve ser acostado aos presentes autos, medida que ora se requer da Secretaria desta Câmara.

Outrossim, no que concerne à natureza de receita operacional dos valores recebidos na venda de títulos de sócios usuários já houve reconhecimento expresso deste Conselho, através da Segunda Câmara, como se verifica do Acórdão número 102-18.943, lastreado no voto do preclaro Conselheiro César da Silva Ferreira, que acolheu e adotou os fundamentos da informação fiscal, transcrevendo-a (fls. 222 a 238).

Na verdade, como ali ficou patenteado, o preço pago pelo sócio usuário nada mais era do que simples antecipação ou complementação dos preços das diárias cobradas pela utilização dos aposentos dos hotéis, não podendo prosperar o argumento de que os ingressos se destinariam à formação do patrimônio da entidade, a exemplo dos aportes de recursos para formação de capital de uma empresa.



Acórdão nº 101-74.415

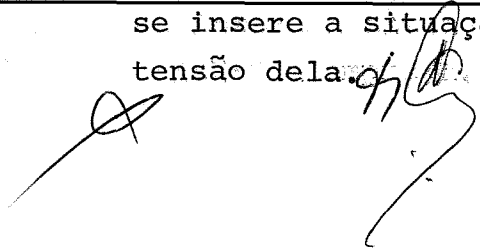
E exatamente pela verdadeira natureza desses recebimentos deve ser afastado o tratamento da IN SRF nº 21, de treze de março de 1979, que dispõe sobre a apuração de resultados de contratos de fornecimento de bens ou serviços a serem produzidos. Os serviços, como bem apontou a decisão recorrida, já existiam e estavam à disposição do usuário.

A entidade, deveria adotar o regime econômico ou de competência na apuração de seus resultados, conforme prescreve expressamente a lei das sociedades por ações, a Lei 6.404, de quinze de dezembro de 1976, que, em seu artigo 177, dispõe "in verbis":

"Art. 177. A escrituração comercial da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência (grifei)."

O Decreto-lei 1598, de 26/12/77, baixado com o objetivo de adaptar a legislação do imposto de renda às inovações da citada lei, estabeleceu normas fiscais que abrangem todas as pessoas jurídicas, firmas ou empresas individuais equiparadas às pessoas jurídicas que pagam o tributo com base no lucro real (art. 1º e 6º) e, dentre elas, figura a determinação de observância das disposições da lei comercial na elaboração do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

Com esta recomendação, a lei fiscal encampou, como regra, a opção da lei comercial pelo regime de competência, em que as receitas pertencem ao período em que foram produzidas e as despesas ao período em que foram realizadas. Dentre as poucas exceções estabelecidas na legislação fiscal, como se vê, p.e., nos arts. 283, 319, 320, e 345, parágrafo único, todos do RIR/80, não se insere a situação da empresa para que se pudesse acolher a pretensão dela.



Quanto à aplicação da multa prevista no art. 534, "b", do RIR/75 ela é devida sempre que o contribuinte omitir-se no cumprimento da obrigação acessória de declarar e lançar o imposto de renda, na forma devida, ou de apresentar declaração inexata, obrigando o fisco a desenvolver procedimentos de ofício para a de terminação do lucro tributável e o lançamento pela fiscalização do crédito dele decorrente. No caso, o lançamento se fez após ação externa (fls. 01), através do auto de infração e notificação fiscal (fls. 38).

Nada obsta que os valores tomados da contabilidade da empresa coincidam com indicações constantes da declaração de rendimentos da sociedade, já que ambos a tiveram como fonte comum. Sobreleva na espécie o fato de que, não tendo o contribuinte lançado o tributo como lhe cabia, por adotar formulário im próprio à sua situação induzindo em erro o revisor, o fiscal teria de lançar de ofício o imposto devido.

Nesta ordem de considerações, rejeito as preliminares de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR